



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acopiara

1ª Vara Cível da Comarca de Acopiara

Rua Cícero Mandu, S/N, Centro - CEP 63560-000, Fone: (88) 3565-1542, Acopiara-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200509-12.2023.8.06.0029**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Interdição/Curatela**

Assunto: **Nomeação**

Requerente: **Antonia Barros da Silva**

Requerido: **Genis Maria Teixeira da Silva**

Antonia Barros da Silva, devidamente qualificada na exordial, aforou a presente **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** em face de sua filha **Genis Maria Teixeira da Silva**, também qualificada, conforme exordial de fls. 01-08.

Aduz a requerente que a interditanda sofre de esquizofrenia - CID 10 – F20.1 e também transtorno bipolar CID 10 - F31, não estando apta a exercer os atos da vida civil.

Com fundamento nessas premissas, pleiteia a concessão da curatela provisória. No mérito, a procedência da pretensão deduzida, de modo a que seja nomeada curadora da incapaz, representando-a em todos os atos da vida civil.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09-29.

Decisão deferindo a curatela provisória em p. 37-38.

Audiência de entrevista realizada (p. 57-58).

Contestação em p. 63-66.

Relatório social em fls. 76-77.

Laudo pericial em fls. 114, concluindo que a interditanda está impossibilidade de exercer os atos da vida civil, acometido por retardamento mental grave, incurável.

Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público opinou pela procedência do pleito autoral de interdição consoante parecer de fls. 120-123.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com a vigência da Lei nº 13.146/2015 instituiu-se novo paradigma na teoria das incapacidades, a partir do qual se desvincularam os conceitos de incapacidade civil e de deficiência física, mental ou intelectual.

Com efeito, pela redação conferida ao art. 3º do Código Civil pelo Estatuto da Cidadania, a única hipótese de incapacidade civil absoluta é de natureza objetiva, sendo o seu critério aferidor a idade inferior a 16 anos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acopiara

1ª Vara Cível da Comarca de Acopiara

Rua Cícero Mandu, S/N, Centro - CEP 63560-000, Fone: (88) 3565-1542, Acopiara-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Sob a mesma óptica, o fato de a pessoa ser deficiente, nos moldes conceituais do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, não a torna, só por esta razão, relativamente incapaz para certos atos da vida civil, uma vez dispor o art. 4º, III, do Código Reale, que “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Na espécie, a prova técnica pericial é assertiva no sentido de que a curatelanda sofre de retardo mental grave, que a tornou incapaz de determinar-se com sua vontade e de exprimi-la precisamente.

Nesse sentido, resta evidente a presença de hipótese de incapacidade civil relativa, nos moldes do art. 4º, III, do Código Civil, haja vista que a interditanda não pode, por causa permanente, exprimir sua vontade.

Para além da flagrante legitimidade ativa da postulante, eis que é a genitora da interditanda (CPC, art. 747, II), não há evidência probatória de que exista pessoa que melhor atenda aos interesses da curatelanda. Satisfeito, dessarte, o requisito estampado no art. 755, § 1º, do novel CPC.

Registro que o exercício da curatela impõe a requerente o dever de prestar contas de suas atribuições ao juízo, a cada dois anos, na forma do que dispõem os arts. 1.757 c/c art. 1.781 do Código Civil.

DISPOSITIVO:

À luz do exposto, confirmo os efeitos da tutela provisória deferida, para julgar **procedente** a pretensão deduzida, declarando a incapacidade civil relativa da interditanda e conferindo ao requerente a curatela de **Genis Maria Teixeira da Silva**, dando-lhe poderes unicamente para representar a curatelada junto ao INSS e instituições bancárias, a fim de regularizar e administrar o recebimento do benefício previdenciário ou assistencial, tomando os cuidados para que não sofra solução de continuidade. A representação se dará por prazo indeterminado, até ulterior deliberação judicial.

Intime-se a curadora para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da presente sentença e independentemente de seu trânsito em julgado, preste o compromisso legal de curador da interditada, dando-lhe ciência do dever de prestação de contas e do *múnus* imposto pelo art. 758 do CPC.

Adote a Secretaria de Vara as diligências previstas no art. 755, § 3º, do novel CPC, que determina que a sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Acopiara

1ª Vara Cível da Comarca de Acopiara

Rua Cícero Mandu, S/N, Centro - CEP 63560-000, Fone: (88) 3565-1542, Acopiara-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Ciência ao M. P.

Transitada em julgado e adotadas as formalidades legais, arquivem-se com a baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Acopiara/CE, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)